



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
PRIMEIRA CÂMARA.....	14
PAUTAS	14
ATAS	14
ACÓRDÃOS	14
SEGUNDA CÂMARA.....	14
PAUTAS	15
ATAS	15
ACÓRDÃOS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	15
ATOS NORMATIVOS	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	18
DESPACHOS	18
PORTARIAS.....	18
ADMINISTRATIVO	21
DESPACHOS.....	21
EDITAIS	37

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

2ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 2ª SESSÃO VIRTUAL DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 000145/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Prorrogação de Disposição

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de prorrogação de disposição de servidor

INTERESSADO(S): Madson Lino de Assis Rodrigues





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.2

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 000036/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Disposição de Servidor

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de disposição de servidor para PMM

INTERESSADO(S): Célio Bernardo Guedes

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 000037/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Disposição de Servidor

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de disposição de servidor para PMM

INTERESSADO(S): Ebenezer Albuquerque Bezerra

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 000035/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Disposição de Servidor

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de disposição de servidor para PMM

INTERESSADO(S): Cleudinei Lopes da Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 000202/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão das férias, exercício 2021

INTERESSADO(S): Auditor Alípio Reis Firmo Filho

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 000352/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão das férias, exercício 2021

INTERESSADO(S): Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.3

7. NÚM. PROCESSO: 000619/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Atestado Médico

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença para tratamento de saúde

INTERESSADO(S): Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

8. NÚM. PROCESSO: 000417/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Filipe Oliveira do Valle

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

9. NÚM. PROCESSO: 009852/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Auxílio Funeral

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do auxílio funeral

INTERESSADO(S): Antonio José Nunes Gomes, filho da servidora aposentada Neusa Nunes Gomes

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

10. NÚM. PROCESSO: 008471/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Solicitação de Pensão

ESPECIFICAÇÃO: Reforma do Acórdão ADM 2014/2020, solicitando pensão por morte em favor de Júlia Heloísa Marques de Lima, filha do servidor Oscar Marques de Lima Júnior

INTERESSADO(S):

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

11. NÚM. PROCESSO: 3742/2014 - S

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Solicitação - PAE

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de Solicitação de pagamento da parcela autônoma equivalente

INTERESSADO(S): Gilson Alberto da Silva Holanda

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.4

12. NÚM. PROCESSO: 007496/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Pagamentos devidos de PASEP

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de pagamentos devidos a título de PASEP

INTERESSADO(S): **Haroldo Charles Souza da Cunha**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

13. NÚM. PROCESSO: 000748/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação para formação da rede integrar de fiscalização de políticas públicas descentralizadas.

INTERESSADO(S): **Tribunal de Contas da União, Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

CONSELHEIRO RELATOR OUVIDOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1. NÚM. PROCESSO: 700/2018 - S

TIPO DE PROCESSO: ADM - Projeto de Resolução

ESPECIFICAÇÃO: Projeto de Resolução para deliberação

INTERESSADO(S): **Stanley Scherrer de Castro Leite, Evanildo Santana Bragança,**
Gabinete da Presidência

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 5245/2013 - S

TIPO DE PROCESSO: ADM - Exposição de Motivos

ESPECIFICAÇÃO: Execução dos trabalhos de Auditoria da Gestão fiscal nos Municípios do Estado

INTERESSADO(S): **Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas, Proc. Evanildo Santana Bragança**

Conselheiro Érico Desterro e Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas






MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA-MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 009419/2020.**
2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício ou outro expediente externo.
3. **Especificação:** Auxílio Funeral
4. **Interessado:** Mayza Moraes Antony.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 1053/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1150/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 1/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **Deferir** o pedido da **Sra. Mayza Moraes Antony**, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento da Sra. **MARIA DO CARMO DE MORAES MOURA**, ex-servidora desta Corte de Contas, nos termos do art. 113, *caput* e § 1º da Lei nº 1.762/86;
 - 9.2. **Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento à Requerente do valor de **R\$ 21.247,24 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, correspondente ao último provento da servidora falecida, o qual deve ser depositado na conta corrente indicada no Requerimento (0126731).
 - 9.3. **Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados.





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.6

10 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 009603/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Férias

4. Interessado: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 1100/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1159/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 2/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**;

9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referente ao exercício de 2021, para usufruto em data oportuna, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, **condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2021**, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 2465/2018-S.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Outras Gratificações.

3. Especificação: Adicional por tempo de serviço

4. Interessado: Francisco Antonio Oliveira de Queiroz.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 1055/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1153/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 3/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **INDEFERIR** o pedido do servidor **FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ**, matrícula nº 000.039-6A, considerando que o pedido referente ao **ATS** já foi devidamente atendido, sendo-lhe concedida a incorporação na proporção de 10% (dez por cento), relativa a 02 quinquênios completados em 28/08/1992 e em 28/08/1997;

9.2. **ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO**, nos termos regimentais, e, virtude da perda do objeto.





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.7

10 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 009562/2020

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença para Tratamento de Saúde.

3. Especificação: Atestado Médico

4. Interessado: Evanildo Santana Bragança.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 1092/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1149/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 4/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

1. Deferir o pedido formulado pelo Procurador de Contas, **Evanildo Santana Bragança**, titular da 2ª Procuradoria, concedendo-lhe a Licença para Tratamento de Saúde, por 15 (quinze) dias, a contar de **14 de dezembro de 2020**;

2. Determinar à *Diretoria de Recursos Humanos* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

3. Arquivar os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000049/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Férias

4. Interessado: Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 01/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 11/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 5/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o requerimento formulado pelo **Exmo. Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**;

9.2. RECONHECER o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2021, para início em 01/02/2021, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelecem as Leis nº 2423/1996 e nº 1897/1989;

9.3. DETERMINAR à *Diretoria de Recursos Humanos – DRH* que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.8

11. **Data da Sessão:** 02 de fevereiro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 007248/2020**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Férias

4. **Interessado:** Carlos Alberto Souza de Almeida.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 804/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 17/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 6/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Procurador de Contas CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**;

9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2021, para o período de 21/01 a 31/01/2021, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2021, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 **Ata:** 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 02 de fevereiro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 000360/2021**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. **Especificação:** Férias

4. **Interessado:** Elizângela Lima Costa Marinho.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 60/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 26/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 7/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pela **Exma. Procuradora de Contas ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**, referente à **concessão de férias do exercício de 2021**, sendo **10 (dez) dias, a contar de 5 de abril, e 20 dias, a contar de 29 de junho**, ficando o restante para gozo oportuno;





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.9

9.2. RECONHECER o direito da Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2021, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelecem as Leis nº 2423/1996 e nº 1897/1989;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais da servidora e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 008798/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Verbas Rescisórias

4. Interessado: Aldryn Amaral de Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 981/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1147/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido do ex-servidor **Aldryn Amaral de Souza**, no sentido de **reconhecer** o direito do Requerente à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 24.233,54** (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme a tabela do **CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS Nº 31/2021/DIPREFO/DRH** (0133591), excetuando-se o pleito de indenização por ter deixado de usufruir de 07 dias trabalhados no recesso natalino, em razão de inexistência de amparo legal;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; e

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

c) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000386/2021

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. Especificação: Férias

4. Interessado: Érico Xavier Desterro e Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 55/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 25/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente





9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**;
 2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2021, para gozo parcial de 10 (dez) dias, a partir do dia 17 de fevereiro de 2021, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, com o adiantamento da gratificação natalina, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;
 3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;
 4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- 10 Ata:** 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão:** 02 de fevereiro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 008132/2020

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Férias e Abono Pecuniário
4. **Interessado:** Alber Furtado de Oliveira Junior.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 1101/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 12/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 10/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

- 9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Auditor ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**;
- 9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2020, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89;
- 9.3. **RECONHECER** o direito do Requerente à indenização pecuniária, em dobro, pleiteada no que tange às férias vencidas e não gozadas alusivas ao exercício de 2020, nos termos do art. 4º, primeira parte, da Resolução nº 02/2012 – TCE/AM, em razão da disposição contida no **Acórdão Administrativo nº 160/2020 - Administrativa - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do **Processo SEI nº 006952/2020** e, por fim, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e com fundamento no art. 137 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, c/c os arts. 186 e 927 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, c/c o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, bem como a reserva dos dias remanescentes para gozo em data oportuna;
- 9.4. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor, tanto da concessão das férias quanto da respectiva indenização, devendo adotar as demais providências pertinentes ao caso em tela, dentre os quais **AGUARDAR** o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento com supedâneo no valor calculado pela DIPREFO;





- 9.5. DETERMINAR** à **Secretaria-Geral de Administração** que adote as medidas pertinentes à realização da despesa, observando o cronograma financeiro disponibilizado pela DIORF;
- 9.6. DETERMINAR** à **DIORF** que, após manifestação da SEGER, proceda com o empenho, liquidação e pagamento do valor relativo à indenização pecuniária das férias vencidas e não gozadas do Requerente;
- 9.7. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- 10 Ata:** 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão:** 02 de fevereiro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 008980/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Edirley Rodrigues de Oliveira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 1095/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 45/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 11/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 2348-5A, Auditor Técnico de Controle Externo, lotado no Departamento de Desestatizações, Concessões de Preços Públicos - DEDESC, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2015/2020**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007, com alteração dada pelo art. 16, inciso V, da Lei nº 3.486/10; e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020**, nos assentamentos funcionais do servidor;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 001/2021/DIPREFO do Departamento de Preparação da Folha ([0134391](#));

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 009114/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica





4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas - CREA/AM

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: SEGER - Nº 162/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1156/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 12/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na **SEGER** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. Autorizar a celebração do **3º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2016**, a ser firmado entre este **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM**;

9.2. Determinar a devolução do processo ao **Gabinete da Presidência**, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes;

9.3. Determinar à **SEGER** que elabore o extrato do presente Aditivo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Terceira do mencionado ajuste;

9.4. Após, Determinar o encaminhamento dos autos à **SECEX** para que, junto ao setor competente (DICOP e COFIO), adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado.

10 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 003388/2020

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Incorporação de Vantagem Pessoal

4. Interessado: Filipe Oliveira do Valle.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 64/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 55/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 13/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor **FILIFE OLIVEIRA DO VALLE**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, matrícula nº000.220-8A, no sentido de **reconhecer o direito** do Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança, símbolo CC-6, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.13

Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, **condicionando-se**, contudo, à **disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente;
- Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, em razão da condicionante constante do item 1 do presente decisório;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000365/2021

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Licença Especial - contagem em dobro

4. Interessado: Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 62/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 01/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 14/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base nas Informações da **DIRH** e da **DIJUR**, no sentido de:

1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos regimentais, em razão de o pedido do servidor **Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 5657-A, ora lotado no Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV, **já ter sido analisado, e o direito reconhecido, nos autos do Processo nº 005948/2020, já constando nos assentamentos funcionais do servidor, através da Portaria nº 172/2020 (0134165);**

2. DETERMINAR à **DRH** que comunique o servidor acerca das razões do arquivamento e adote as demais providências relativas ao caso em comento.

10 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 1157/2017-S

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Estágio Probatório.

3. Especificação: Estágio Probatório

4. Interessado: Janaina Torres Botelho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório

7. Relator: Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, Conselheiro - Corregedor Geral





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.14

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 15/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório, no sentido de:

8.1 Aprovar a servidora **Janaína Torres Botelho**, ocupante do cargo de **Analista de Controle Externo – Ministério Público** e ora lotada no Gabinete do Procurador Ademir Pinheiro, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório objeto do presente feito e, conseqüentemente estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução nº 17/2009/TCE-AM.

8.2 Determinar que sejam consignados nos assentamentos funcionais da servidora **Janaína Torres Botelho**, o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado.

8.3 Dar ciência à interessada, **Janaína Torres Botelho** acerca desta decisão.

9 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.15

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE JANEIRO DE 2021

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de janeiro do ano de 2021, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **300 (trezentos)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE DEZEMBRO/2020	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PG	0	7	7	1	1	16	18	0
1ª PROCURADORIA	0	24	7	2	0	1	3	28
2ª PROCURADORIA	—	—	—	—	—	—	—	—
3ª PROCURADORIA	13	31	12	24	3	3	30	26
4ª PROCURADORIA	0	28	9	21	6	10	37	0
5ª PROCURADORIA	0	34	8	7	3	9	19	23
6ª PROCURADORIA	10	25	11	28	4	10	42	0
7ª PROCURADORIA	13	23	30	6	1	0	7	59
8ª PROCURADORIA	0	24	20	25	0	19	44	0
9ª PROCURADORIA	—	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL	36	196	104	114	18	68	200	136

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.16

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO /DENUNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MINISTRAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MINISTRAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA - GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	7	0	0	1	0	0	8
2ª PROCURADORIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	7	0	0	3	0	0	10
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	23
5ª PROCURADORIA	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	9
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	1	11	40	0	0	0	0	0	0	0	52
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	6
9ª PROCURADORIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª COORDENADORIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª COORDENADORIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª COORDENADORIA	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	3
8ª COORDENADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª COORDENADORIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	0	1	12	51	0	43	0	0	4	1	0	112

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.17

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	46	15	50	111
CÂMARAS	68	3	18	89
TOTAL	114	18	68	200

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Braçança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Tendo

em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Braçança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Obs.: Dados não informados pelas 2ª e 9ª procuradorias. Este relatório será republicado na ocorrência do posterior envio desses dados.

Dados da 4ª Coordenadoria não foi enviado, em razão do impedimento do Procurador de Contas contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI 232/2021).

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 05 de janeiro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 25/2021 - GP, de 04 de fevereiro de 2021

Dispõe sobre a prorrogação da suspensão dos prazos processuais ordinários no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM em virtude da pandemia.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições regimentais e legais; e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2020, resolveu declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, significando o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.19

Considerando a Declaração Nacional de Calamidade Pública na saúde pelo Congresso Nacional, como medida de prevenção e combate à propagação de casos de contaminação pela COVID-19;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente de novo Coronavírus;

Considerando o teor da Portaria Conjunta MS/SEPRT nº 20 de 18/06/2020 que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais), publicada no DOU de 19 de junho de 2020;

Considerando a necessidade de ainda se estabelecer medidas sanitárias com o escopo de evitar a propagação em massa do COVID19, garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

Considerando o Decreto Estadual nº 43.234 de 23 de dezembro de 2020, o qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, em virtude da grave crise de saúde pública, que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando os termos e as recomendações contidas no Parecer Técnico da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas – FVS, de 31 de dezembro de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 43.277 de 12 de janeiro de 2021, que altera, de forma específica, o Decreto Estadual nº 43.234 de 23/12/2020, de modo a proibir os serviços de transporte fluvial e rodoviário intermunicipal de passageiros, ficando permitido o transporte de cargas;

Considerando o elevado número de mortes e casos confirmados de Coronavírus na cidade Manaus, ultrapassando a quantidade de 2.649 mortes e 53.371 casos confirmados, na segunda semana do mês de janeiro de 2021;

Considerando que os índices de contaminação pelo COVID-19, no estado do Amazonas, continuam em escalada crescente, tendo sido confirmados no dia 20 de janeiro de 2021, mais de 5.000 infectados, levando a taxa de ocupação de leitos de UTI para 94,3% e dos leitos clínicos em 98,2%, de acordo com os dados publicados no portal da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, http://www.fvs.am.gov.br/indicadorSalaSituacao_view/60/2;

Considerando que o Estado do Amazonas sofre com o desabastecimento de oxigênio, na capital e no interior do Estado, tendo em vista que a capacidade de produção gira em torno de 30.000 m³/dia e o consumo está em torno de 70.000 m³/dia;

Considerando a Recomendação nº 1/2021 do Grupo Integrado de Atuação Coordenada - COVID-19 (GIAC), do Ministério Público Federal, de que seja promovido isolamento sanitário mais severo, se necessário, com aumento do período de toque de recolher, nos Municípios do Estado do Amazonas, até que haja demonstração de estabilização





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.20

ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura do sistema de saúde disponível, com base em dados comprovados;

Considerando a deliberação plenária na 1ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 02/02/2021, de forma virtual, no sentido de prorrogar a suspensão dos prazos processuais ordinários, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 01 de fevereiro de 2021, diante do cenário de total instabilidade vivida no Estado do Amazonas e seus Municípios;

Considerando a importância de se preservar e garantir o exercício pleno dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º - De forma excepcional, com o escopo de preservar e garantir o exercício pleno dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e nos termos da decisão plenária na 1ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 02/02/2021, de forma virtual, fica **PRORROGADA a SUSPENSÃO dos prazos processuais ordinários pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 01 de fevereiro de 2021**, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil (CPC).

Parágrafo único - Não estão incluídos na suspensão de que trata o *caput* deste artigo os prazos referentes às medidas acautelatórias, bem como os relacionados a eventuais celebrações de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Art. 2º - A Presidência do TCE/AM decidirá sobre os casos omissos e/ou dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir da data de 01/02/2021, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, bem como prorrogada, a critério da Presidência desta Corte de Contas, devendo ser aplicada, no que couber, as regras estabelecidas na Portaria nº 269/2020 – GP, de 18 de setembro de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor e que não sejam contrários aos comandos estatuídos nesta Portaria.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.21

PORTARIA SEI Nº 5/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 03/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 000763/2021;

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 002.942-4B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS





PROCESSO: 10.377/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SRA. JÚLIA GABRIELA TRINDADE DE MELO, ADVOGADA (OAB/AM Nº 8.074)

REPRESENTADO: SR. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, SECRETÁRIO DA SEMED

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SRA. JÚLIA GABRIELA TRINDADE DE MELO, ADVOGADA (OAB/AM Nº 8.074), EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED EM RAZÃO DE POSSÍVEL BURLA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.

CONSELHEIRO - RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 142/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela Sra. Júlia Gabriela Trindade de Melo, Advogada (OAB/AM nº 8.074), em face da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, de responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário, **em razão de possível burla aos princípios licitatórios** no âmbito daquela Secretaria.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Chegou ao conhecimento desta Representante que o Secretário da SEMED, Sr. Pauderney Tomaz Avelino, está ameaçando rescindir contratos que ainda estão em vigor naquela Secretaria, sem que a empresa tenha violado qualquer item previsto no instrumento contratual, para que sejam feitas contratações emergenciais sem o devido procedimento licitatório, previsto em lei;





- Cabe ressaltar que não há justificativas plausíveis para a rescisão dos contratos, uma vez que as empresas estão prestando serviços de forma regular e eficiente ao Poder Público, sendo arbitrária e ilegal a conduta do Secretário de rescindir os contratos em questão;
- Ademais, também chegou ao conhecimento deste Representante que o Secretário, ao invés de se programar e realizar o devido procedimento licitatório, está se utilizando de contratações emergências para continuar executando os serviços que estão finalizando por conta do decurso do tempo, o que é extremamente contrário aos preceitos da Lei nº 8.666/93;
- Por fim, importante destacar que o nosso Estado está passando por um momento extremamente crítico por conta da pandemia causada pelo Covid-19, inclusive com restrições impostas pelo Governo do Estado, não sendo prudente a conduta do gestor de rescindir contratos e utilizar-se de contratações emergências, podendo causar dano irreversível ao erário, motivo pelo qual faz-se necessário recorrer a essa Corte de Contas em sua função fiscalizadora, a fim de resguardar a segurança jurídica e a observância da lei nos contratos em questão;
- A plausibilidade do direito reside na evidente violação da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), uma vez que nosso ordenamento jurídico estabelece como regra o processo licitatório para as contratações no âmbito do Poder Público, sendo a contratação direta a exceção, comente pode ser realizada nos casos expressamente estabelecidos em lei. Sendo assim, rescindir contratos sem justificativa legal e plausível para que sejam contratados os mesmos objetos, diretamente, pela Administração, sem a realização de licitação viola também o princípio da igualdade e da competitividade, retirando do Poder Público a possibilidade de obter uma contratação justa e com menor valor;
- Já o perigo na demora se evidencia em virtude do fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que a não observância aos ditames legais e aos procedimentos licitatórios poderá ensejar prejuízos à Administração, bem como contratar empresas com base no interesse pessoal do gestor. Se não houve a concessão da medida





cautelar, atos eivados de ilegalidade serão praticados por parte do Secretário, podendo prejudicar a continuidade dos serviços já estão sendo desempenhados e promover o favoritismo na Administração Pública;

- Deste modo, considerando o atendimento a todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, requer-se a CONCESSAO DE MEDIDA CAUTELAR para determinar ao Representado que se abstenha de rescindir contratos sem justificativa legal e plausível, devendo ser realizado o devido processo licitatório para contratação com a Administração Pública. Requer-se ainda a abstenção de todo e qualquer ato que viole os procedimentos licitatórios, isto é, abstenha-se de realizar contratações fora dos ditames legais (Lei nº 8.666/93).

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinado ao Representado que se abstenha de rescindir contratos sem justificativa legal e plausível, devendo ser realizado o devido processo licitatório para a contratação com a Administração Pública. Requer-se ainda a abstenção de todo e qualquer ato que viole os procedimentos licitatórios, isto é, abstenha-se de realizar contratações fora dos ditames legais (lei 8.666/1993) e, no mérito, a procedência desta Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.25

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sra. Júlia Gabriela Trindade de Melo para ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.26

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.035/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 8/2021), FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, PRINCIPALMENTE NO USO DA MÁQUINA PÚBLICA POR PARTE DA GESTORA, BEM COMO DETERMINAR A SUSPENSÃO DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 746/2021, 747/2021 E 750/2021.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 8/2021), formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita de Coari em exercício, em razão de possível abuso de poder econômico e político, principalmente no uso da máquina pública por parte da gestora, bem como determinar a suspensão das Leis Municipais nºs 746/2021, 747/2021 e 750/2021.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A presente Representação, tem por objetivo, provocar o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, com vistas a apurar o abuso de poder econômico e político, principalmente no uso da máquina pública, bem como determinar a suspensão das leis municipais nº 746/2021, 747/2021 e 750/2021);
- No dia 18 de dezembro de 2020, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, indeferiu o registro da candidatura de Adail José Figueiredo Pinheiro a prefeito





de Coari e determinou a realização de novas eleições majoritárias naquele município, dentro do prazo de 20 a 40 dias;

- No dia 1 de janeiro de 2021, após a posse dos vereadores eleitos daquela municipalidade, a vereadora Dulce Menezes, tia do ex-prefeito Adail José Figueiredo Pinheiro, com apoio da base aliada ao ex-prefeito, foi eleita presidente da Câmara Municipal e, conseqüentemente, assumiu interinamente a prefeitura de Coari;

- Ato contínuo, em 06 de janeiro de 2021, a prefeita em exercício Dulce Menezes sancionou e publicou as seguintes Leis Municipais: 1. Lei Municipal nº 746/2021, que trata sobre a alteração da Lei Municipal nº 722, de 29 de julho de 2019 (que institui o Programa Municipal Bolsa Estágio). A referida lei autoriza o município a conceder “auxílio financeiro” no valor de R\$ 250,00 a 500 indivíduos beneficiários do Programa Bolsa Estágio; 2. Lei Municipal nº 747/2021, que trata sobre a alteração da Lei Municipal nº 723, de 29 de julho de 2019 (que institui o Programa Municipal Mente Aberta). A referida lei autoriza o município a conceder “auxílio financeiro” no valor de R\$ 250,00 a 500 indivíduos beneficiários do Programa Mente Aberta; 3. Lei Municipal nº 750/2021, que trata sobre a alteração da Lei Municipal nº 724, de 29 de julho de 2019 (que dispõe sobre o Programa de Complementação de Renda Familiar Municipal, denominado “Direito à Cidadania”). A referida lei (Lei Municipal nº 724/2019) que autorizava o município a conceder “auxílio financeiro” no valor de R\$ 250,00 a 3.000 famílias beneficiárias do Programa Direito à Cidadania pelo prazo de 03 anos (Decreto Municipal n. 843, de 19 de novembro de 2019 – Diário Oficial de 24 de Dezembro de 2019, fls. 8/9) foi alterada às vésperas da eleição suplementar 2021, para conceder o valor de R\$ 300,00 a 10.000 famílias pelo prazo de 12 meses;

- Os referidos programas assistencialistas contemplam, juntos, 11.000 (onze mil famílias), totalizando um valor de 3.250.00,00;

- Além disso, a prefeita em exercício Dulce Menezes sancionou e publicou a Lei municipal n. 744, de 05 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a “reorganização administrativa” do poder executivo municipal;





- Todavia, ao consultar as nomeações do secretariado no diário oficial dos municípios, percebe -se claramente que se trata de cabides de empregos aos ex - candidatos ao cargo de vereador que não foram eleitos, porém, proporcionalmente, bem votados;
- Somado a tudo isso, a supramencionada lei criou 2.494 cargos comissionados, 90 funções gratificadas (servidores efetivos) e indiscriminadas gratificações de atividades;
- Como se não bastasse, os contratos “temporários” celebrados pelo Município de Coari não possuem caráter provisório, tampouco transitório, haja vista que possuem diversos servidores contratados há décadas; - A propósito, prefeitura de Coari há mais de 15 não realiza Concurso Público, o que corrobora para o escancarado uso da máquina pública administrativa;
- Desse modo, considerando que no ano de 2020, o número de eleitores em Coari foi de 38.748 eleitores, o ato da prefeita em exercício, em indubitável uso da máquina pública administrativa em proveito de um grupo político, em véspera da campanha eleitoral, configura um gritante desequilíbrio ao iminente pleito, o que ofende frontalmente o princípio da igualdade de oportunidades;
- Ressalta-se que essa prática do uso da máquina pública administrativa é corriqueira, e que a Família Pinheiro, desde 2001, jamais perdeu as eleições estando no comando da prefeitura;
- Repisa-se que em 18 de dezembro de 2020, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas indeferiu, por unanimidade, o registro de candidatura de Adail Filho e determinou a realização de novas eleições majoritárias naquele município, dentro do prazo de 20 a 40 dias;
- Ademais, em que pese o gestor tenha discricionariedade para avaliar onde empregar o dinheiro público, nos limites da lei, o caso concreto traz indícios sérios de ilegitimidade da despesa, considerando o contexto de pandemia do COVID -19, em que as demandas de saúde pública não têm sido suficientemente atendidas;





- Nesse contexto, conforme o boletim covid-19, divulgado pela prefeitura no último dia 08 de janeiro de 2021, os números de mortes – 139 mortes – em ascensão demonstram não estar havendo eficiência no combate à pandemia; - Por tudo quanto exposto, urge a necessidade de concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 294 c/c o artigo 300 do novo CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ao interesse coletivo;
- Há probabilidade do direito do Autor, neste ato representando os interesses da coletividade, uma vez que a legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa – princípios constitucionais basilares da Administração Pública – estão em sendo vilipendiados pela concessão de benefícios assistenciais em ano eleitoral;
- No mesmo trilhar, o perigo de dano é iminente e se mostra cabalmente comprovado, haja vista que a concessão de benefícios assistenciais em ano eleitoral coloca em risco o equilíbrio ao iminente pleito, além do risco de servir de cabide de empregos e não atender a real finalidade, podendo causar danos maiores ainda, o que ofende frontalmente o princípio da igualdade de oportunidades;
- Portanto, a concessão de tutela de urgência é medida que se impõe e busca-se suspender as leis em discussão.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos atos administrativos aqui apontados, em decorrência da possível ilegalidade das Leis Municipais nº 746/2021, 747/2021 e 750/2021, conforme se verifica abaixo:

“Por tudo quanto exposto, requer-se a Vossa Excelência que, após exercer o juízo de admissibilidade, SEJA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO RECEBIDA, AUTUADA E CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR para suspender os efeitos dos atos administrativos aqui apontados, pugnando ainda, que ao tomar conhecimento de todas as questões fáticas e jurídicas expostas, embora esteja resguardado por vossa independência funcional, com o devido respeito, proceda no sentido de efetivar as medidas administrativas e judiciais





necessárias ao deslinde dos fatos, em decorrência da flagrante ilegalidade das Leis Municipais nº 746/2021, 747/2021 e 750/2021. Requer ainda, seja remetida cópia da presente Representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis”.

A Representação foi admitida por esta Corte de Contas, por ter cumprido os requisitos regimentais, conforme despacho de admissibilidade às fls. 39/43.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa às fls. 60/135.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos





III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

Ab initio, destaca-se que o pedido de medida cautelar tem como enfoque principal suspensão das Leis nºs 746/2021, 747/2021 e 750/2021 por suposto abuso de poder econômico e político e uso da máquina pública para beneficiar, sob a alegação de que tais leis tem o objetivo de conceder benefícios assistenciais de caráter eleitoral.

Analisando os documentos apresentados verifica-se que as Leis as quais o Representante requer a suspensão, tratam de concessão de benefícios financeiros dentro de programas específicos, senão vejamos:

- Lei Municipal nº 746/2021, que trata sobre a alteração da Lei Municipal nº 722, de 29 de julho de 2019 (que institui o Programa Municipal Bolsa Estágio). A referida lei autoriza o





município a conceder “auxílio financeiro” no valor de R\$ 250,00 a 500 indivíduos beneficiários do Programa Bolsa Estágio;

- Lei Municipal nº 747/2021, que trata sobre a alteração da Lei Municipal nº 723, de 29 de julho de 2019 (que institui o Programa Municipal Mente Aberta). A referida lei autoriza o município a conceder “auxílio financeiro” no valor de R\$ 250,00 a 500 indivíduos beneficiários do Programa Mente Aberta;
- Lei Municipal nº 750/2021, que trata sobre a alteração da Lei Municipal nº 724, de 29 de julho de 2019 (que dispõe sobre o Programa de Complementação de Renda Familiar Municipal, denominado “Direito à Cidadania”). A referida lei autoriza o município a conceder “auxílio financeiro” no valor de R\$ 300,00 a 10.000 famílias pelo prazo de 12 meses;

Tais leis, como pode se depreender da leitura dos documentos apresentados pela Defesa, foram aprovadas pela Câmara dos Vereadores e sancionadas pelo Poder Executivo, tendo cumprido, pelo menos aparentemente, o trâmite regular.

Uma vez aprovada pela Câmara dos Vereadores e sancionada pelo Poder Executivo, o Tribunal de Contas somente poderia atuar caso as leis tivessem alguma incompatibilidade com a Constituição, através de um mecanismo denominado incidente de inconstitucionalidade, desde que arguido no bojo de algum processo que já esteja em trâmite nesta Corte de Contas, nos termos do art. 292 da Resolução 004/2002 – TCE/AM, senão vejamos:

Art. 292. A inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público será arguida nos autos do processo e decidida pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta.

No entanto verifica-se que o Representante contesta as referidas leis não pela sua inconstitucionalidade, mas pela possibilidade de as mesmas estarem sendo usadas para influenciar nas próximas eleições.

Desta forma entendo que a presente Representação haveria de ser proposta frente à Justiça Eleitoral, isto porque, constam nos autos alegações de que as condutas praticadas pelo Poder Executivo Municipal, na pessoa de sua Prefeita em exercício, podem ferir o processo eleitoral.





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.34

Ademais, insta ressaltar que não constam nos autos indícios de incompatibilidade das referidas leis com a Constituição.

Assim, restando desta forma prejudicada a fumaça do bom direito, prejudicando consequentemente os demais requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Insta consignar que a fumaça do bom direito para ser caracterizada deverão se demonstrados indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo que, no caso em questão, nos termos da Resolução 003/2012 – TCE/AM, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante esclarecer que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pelo SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:





Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.35

1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. OFICIE a Prefeitura Municipal de Coari e o Representante, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da petição inicial e da presente Decisão;
3. Após, encaminhar os autos à DICAMI para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10358/2021– Recurso de Revisão o interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV em face da Decisão nº 2067/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de fevereiro de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.36

PROCESSO Nº 10355/2021– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Joana de Oliveira Lopes, em face do Acórdão nº 256/2020 – TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº 11594/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Ribeiro Corrêa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2016, em face do Acórdão nº 838/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº 10360/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Carlos Trindade em face da Decisão nº 3156/2010 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº 10357/2021– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Honorata Lima Freitas em face do Acórdão nº 1078/2020 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº 10356/2021– Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da Decisão nº 2186/2019 – TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de fevereiro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.37


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes, Presidente do Fundo de Previdência de Fonte Boa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 33/2020-DICERP**, objeto do **Processo nº 11146/2018**, exercício 2010, referente à Tomada de Contas, em cumprimento às determinações exaradas pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2021.


ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2021-DICAMI

Processo nº 15.508/2018-TCE. Parte: Sra. Maria Nazaré Araújo Pacheco, Contadora Prefeitura de Novo Airão (período de julho a novembro/2018). Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA NAZARÉ ARAÚJO PACHECO**, Contadora Prefeitura de Novo Airão (período de julho a novembro/2018), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exclusivamente pelo endereço eletrônico: protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos fatos narrados no âmbito do processo n. 15.508/2018 o qual trata de Representação interposta pela SECEX contra o Município de Novo Airão em decorrência de possíveis irregularidades na violação ao art. 15 c/c artigo 20 da Lei Complementar n. 06/1991; Art. 185, § 2º, II, "b", do RITCE/AM. Ademais, solicitamos que, ao responder à





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.38

notificação, por via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os documentos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de fevereiro de 2021

Edição nº 2468 Pag.39



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

